



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600342-06.2024.6.21.0073
Procedência: 073ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO/RS
Recorrente: ALENCAR MIRANDA PIMENTEL
Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). AFRONTA AOS ARTS. 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VALOR DA IRREGULARIDADE ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO PARA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 27 DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS CONTAS DO CANDIDATO SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALENCAR MIRANDA PIMENTEL, candidato ao cargo de vereador no município de São Leopoldo/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional. (ID 45957506)

Irresignado, o Recorrente argumenta que (ID 45957510):

(...) Conforme disposto, o valor referente à irregularidade apontada é de R\$ 750,00.

Assim, considerando que o entendimento deste TRE-RS e do TSE tem admitido a aprovação, com ressalvas, das contas quando as irregularidades apresentadas são reduzidas, tendo por parâmetro valores absolutos inferiores ao teto de R\$ 1.064,10 (1.000 UFIRs), cabível a aplicação do Art. 74, II, da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, uma vez que o valor está bem abaixo do teto considerado pelos tribunais.

(...)

Por estas razões, merece o provimento do presente recurso, a fim de que seja aprovada a prestação de contas, com ressalvas, conforme dispõe a Lei - Art. 74, II, da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019 – bem como, o entendimento dos Tribunais.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas em razão da omissão de despesa identificada na base de dados da Justiça Eleitoral e não declarada na prestação de contas, o que caracteriza o recebimento de Recursos de Origem não Identificada (RONI), no valor de R\$ 750,00.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal apontou que (ID 45957503):

(...) 3. Dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
02/10/2024	12.840.293/0001-02	RICARDO FELDMANN	A 510	750,00	12,52	NFE

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A nota fiscal indica o fornecimento do produto ou serviço para a campanha do candidato. Contudo, a despesa não foi declarada na prestação de contas e tampouco foi possível identificar o pagamento correspondente nos extratos bancários eletrônicos.

Em sua manifestação, o candidato limitou-se a esclarecer que: *"(...) o serviço não foi prestado e o fornecedor deixou de realizar o cancelamento da nota fiscal (...) "*, afirmação de forma unilateral, sem comprovação da não realização da despesa.

Nos dados da nota fiscal (documento em anexo), disponível em consulta no site da Receita Estadual do RS, consta a informação de que o serviço contratado foi pago em dinheiro (página 4 do documento) .

Significa dizer, portanto, que a nota fiscal descrita, no valor total de R\$ 750,00, refere-se a despesa paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, de modo que o valor configura recurso de origem não identificada, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 750,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 750,00 e representa 12,5 % do montante de recursos recebidos (R\$ 6.000,00). Em que pese o reduzido valor da falha, frisa-se que esta examinadora não aplica juízo de valor ou princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74, III da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em tela, foi emitida nota fiscal no valor de R\$ 750,00, despesa paga com valores que não transitaram pelas contas de campanha do candidato, em desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Trata-se de irregularidade que compromete a lisura e a transparência das eleições.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a declaração unilateral do recorrente de que não contratou o serviço em questão não merece prosperar, visto que não se mostra suficiente para comprovar, de forma inequívoca, que a nota fiscal foi de fato emitida indevidamente. Além disso, caberia ao candidato demonstrar a adoção de medidas concretas para a regularização da situação, tais como a juntada de cópia do pedido de estorno da nota fiscal, o que não foi feito.

Todavia, o valor da irregularidade identificado — R\$ 750,00 — está abaixo do limite mínimo fixado pelo legislador, de R\$ 1.064,10 (conforme o art. 27 da Lei nº 9.504/1997), bem como do parâmetro já consolidado pela jurisprudência como valor insuficiente para justificar a desaprovação das contas.

Assim, impõe-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível a aprovação das contas com ressalvas.

Diante disso, o **provimento** do recurso é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso para que as contas do candidato sejam aprovadas com ressalvas.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

SK